

Decreto-Lei 69/2014 de 29 Agosto

Artigo 387.º

Maus tratos a animais de companhia

1 — Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias



Decreto-Lei 69/2014 de 29 Agosto

Artigo 389.º

Conceito de animal de companhia

1 — Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.



5 Necessidades de Bem-Estar Animal (Animal Welfare Act)

A necessidade de viver num ambiente adequado à espécie

A necessidade de uma dieta alimentar adequada

A necessidade de poder exibir os comportamentos normais da espécie

A necessidade de viver na companhia, ou separado de outros animais

A necessidade de serem protegidos da dor, sofrimento, lesões e doença